

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2025

Dispõe sobre a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes e estabelece diretrizes para capacitação de profissionais do setor.

Autor: Deputado JOSENILDO

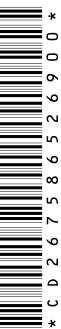
Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'f', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 949, de 2025. O texto propõe que os grandes aeroportos do País sejam obrigados a disponibilizar salas especialmente projetadas para passageiros neurodivergentes.

Na justificção, o Autor argumenta que a medida, alinhada ao Programa de Acolhimento ao Passageiro com Transtorno do Espectro Autista do Ministério de Portos e Aeroportos, já vem sendo adotada em alguns aeroportos brasileiros e é "essencial para assegurar um ambiente mais acessível, contribuindo para a redução do estresse e desconforto sensorial enfrentado por passageiros neurodivergentes".

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação em 25/06/2025. Após a análise de mérito desta CVT, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá



se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame determina que os grandes aeroportos do País disponibilizem salas especialmente projetadas para passageiros neurodivergentes.

A iniciativa é meritória e deve contar com o apoio deste Colegiado. Como bem destacado pelo Relator da matéria na Comissão anterior, ao incorporar ao ordenamento jurídico interno a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil assumiu o compromisso de remover barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência — entre elas as pessoas neurodivergentes — assegurando-lhes o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais.

A operação aeroportuária envolve estímulos sonoros, visuais e movimentações intensas que podem ser excessivos para algumas pessoas. Os avisos sonoros, a sinalização em painéis e telões, bem como o fluxo elevado de passageiros, podem constituir um ambiente capaz de desencadear crises, dependendo do tipo e da severidade do transtorno. A disponibilização de espaços sensoriais adequados tem o potencial de mitigar significativamente tais riscos e ampliar a acessibilidade no transporte aéreo.

No âmbito desta Comissão, contudo, o texto merece ajustes. A legislação aplicável à infraestrutura aeroportuária é estruturada, principalmente, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e pela Lei nº 11.182, de 2005, que



institui a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essas normas estabelecem as diretrizes gerais para a exploração dos serviços aéreos e são complementadas por tratados, convenções e, sobretudo, pela regulação infralegal produzida pela ANAC.

No contexto da operação dos aeroportos, as especificações de infraestrutura e serviços estão detalhadas no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), que define as facilidades obrigatórias a serem disponibilizadas. Por essa razão, é nesse instrumento — e não diretamente em lei — que devem constar os requisitos técnicos, funcionais e operacionais das salas multissensoriais. A rápida evolução das tecnologias e soluções voltadas ao atendimento de pessoas neurodivergentes exige atualizações ágeis, o que é incompatível com o ritmo do processo legislativo.

Assim, propomos texto substitutivo que insere no CBA a obrigação de disponibilização do espaço, sem, contudo, especificar sua configuração interna, seus dispositivos ou recursos. Isso permitirá que o regulamento trate desses e de outros detalhes técnicos indispensáveis à efetiva implementação da política, preservando a flexibilidade necessária à evolução das melhores práticas.

Outros aspectos previstos na versão original da proposta — como a exigência de acessibilidade das instalações e a previsão de sanções pelo descumprimento das normas — já se encontram devidamente contemplados na legislação vigente, razão pela qual sua repetição não agregaria benefícios ao ordenamento. Da mesma forma, não se mostra adequado estipular, em lei, a frequência de treinamentos a serem ministrados aos colaboradores. A Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 9º, III, já estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que assegurem atendimento em igualdade de condições às pessoas com deficiência, o que inclui a capacitação contínua das equipes, cabendo ao regulamento definir os parâmetros específicos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 949, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-21935

Apresentação: 03/06/2026 11:28:58.713 - CVT
PRL 1 CVT => PL 949/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267586526900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 949, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes.

Art. 2º O Art. 39 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39.
.....

Parágrafo único. Nos aeroportos internacionais e nos aeroportos domésticos com movimentação anual superior a um milhão de passageiros, as áreas destinadas ao público usuário referidas no inciso VII do *caput* deverão incluir salas multissensoriais e de acomodação para passageiros neurodivergentes, nos termos do regulamento.”(NR)

Art. 3º Os contratos de concessão aeroportuária firmados antes da entrada em vigor desta Lei deverão ser revisados para incluir cláusula que estabeleça a obrigatoriedade da implantação e manutenção de salas multissensoriais e de acomodação de que trata o art. 39 da Lei nº 7.565, de 1986, observado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-21935

